DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15531/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14328/2016
PROTOCOLO	: 1716722
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: ANDREA ESCOBAR FREIRE (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 25.423/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Examina-se o *Termo de Outorga 25.423/16* celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá - LIESCO*, no valor de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), visando o repasse de recursos para fomentar o Carnaval/2016 em Corumbá/MS.

Através do Ofício 570/16 o Ordenador da Despesa encaminha a esta Corte a prestação de contas do convênio em tela, cuja cópia se encontra à f. 24, tendo sido a documentação autuada e encaminhada para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE entendeu que o procedimento estava de acordo com as normas internas e externas deste Tribunal, conforme se extrai da ANA 27259/16 de f. 153.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do convênio como CONTAS REGUALRES, nos termos do Parecer 3716/17 de f. 157.

É o relatório, passo à decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II c/c §§ 3º e 4º da Resolução Normativa 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 198.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 22,90) passo a decidir

monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada, o *Termo de Outorga 25.423/16* celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá - LIESCO* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual 11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64.

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 28.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 198.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 198.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 198.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 198.000,00

Restou comprovado que o *Termo de Convênio 25.423/16* foi celebrado e executado de acordo com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Termo de Convênio 25.423/2016*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Liga Independente das Escolas de*

Samba de Corumbá - LIESCO, como **CONTAS REGULARES**, Decreto Estadual 11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 05 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB